DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 449/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17505/2013
PROTOCOLO	: 1395977
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: JOÃO BOSTO DE CASTRO MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO REVISÃO – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA

1. Pedido de Revisão – Conhecimento.
2. Improcedência em decorrência da ausência se suporte fático e legal.
3. Inalterado o Acórdão.

II – RELATÓRIO:

O presente processo, foi autuado em decorrência de manifestação apresentada a esta Corte de Contas, por parte do Senhor João Bosco de Castro Martins, que a denominou de Recurso Ordinário, em face ao **Acórdão n. 001091/2011**, buscando, segundo aduziu, sua reforma, *especialmente no tocante a manutenção da multa constante do item "b" arbitrado em desfavor do recorrente.* (sic).

Os autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas observando-se o disposto no art. 150, incs. IV e V, Regimento Interno, e consoante se observa do despacho proferido, o Presidente informa que *O Recurso Ordinário apresentado, não pode mais ser aceito, porque o recorrente já teve um Pedido de Reconsideração (f. 629/634) apreciado e que resultou no Acórdão recorrido.*

No entretanto, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, e igualmente o da fungibilidade recursal, admitiu a manifestação

como Pedido de Revisão e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Assim, de posse dos autos, e diante das alegações produzidas pelo requerente, determinei fosse colhida a manifestação do Ministério Público de Contas que apresentou o Parecer n. 13358/2014, no qual descreve os termos da proposição apresentada, e, em preliminar, entende deva ser conhecido o pedido de revisão *por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno desta Corte de Contas.*

Analisando o mérito, em especial os termos do v. Acórdão n. 1091/2011, fez registrar que o item "b" do *decisum* demonstrou uma redução da sanção originalmente atribuída através da Decisão Simples n. 02/0092/2010, para 70 (setenta) UFERMS em desfavor do requerente, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela prática de ato com grave infração a norma legal e 20 (vinte) UFERMS pelo não encaminhamento de documento ao Tribunal, fundamentando.

Em prosseguimento ao parecer, atestou que a citada Decisão Simples responsabilizou o ora requerente em decorrência de sua responsabilidade, na qualidade de Ordenador de Despesas, já havia sido objeto de ataque pelo mesmo através do Recurso de Pedido de Reconsideração, ou seja, o objeto do presente pedido já havia sido razão de outro recurso no qual se manteve a responsabilidade, reduzindo-se o valor da multa originalmente aplicada.

Entendeu o Ministério Público de Contas que as alegações quanto à alegação de ter sido o requerente responsabilizado pela emissão do 7º Termo Aditivo, mesmo não o tendo assinado, revelou-se irrelevante uma vez que não houve qualquer despesa decorrente, mas ressalta que sua responsabilidade decorreu da não demonstração da execução financeira decorrente da contratação, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto, e, nesse sentido, indubitável ter infringido dispositivo legal pertinente.

Concluiu o Ministério Público de Contas opinando que haja o conhecimento e não provimento ao pleito, mantendo-se o v. Acórdão n. 1091/2011. É o relatório.

III – VOTO:

Nas alegações apresentadas, o requerente aduziu em síntese, não ser o responsável pela assinatura do 7º Termo Aditivo, e por conseguinte, a penalidade imposta inicialmente pela Decisão Simples 02/0092/2010, que foi reduzida pelo v. Acórdão n. 1091/2011, prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em decorrência de recurso manejado pelo mesmo.

Insiste agora que a multa imposta, mesmo reduzida, deve ser totalmente afastada sob alegação de que não tem responsabilidade sobre a elaboração e assinatura do 7º Termo Aditivo, mas como muito bem demonstrado pelo Ministério Público, o nó górdio da Contratação Pública efetivada que declina responsabilidade ao requerente, esta apoiada na ausência de demonstração correta da execução financeira, esta sim sob sua responsabilidade, e como demonstrado nos autos, houve clara negligência por parte do autor do presente pedido de revisão, que quando chamado a apresentar documentos quedou-se silente, e os documentos existentes dão clara demonstração de uma execução financeira irregular.

Assim, as alegações colacionadas são destituídas de qualquer fundamento a justificar uma mudança de rumos por parte desta Corte de Contas, naqueles já traçados e demonstrados em ambas as decisões já proferidas nestes autos.

Veja-se, para que dúvidas não pairem, como restou demonstrada a execução financeira do contrato:

- Notas de Empenho	R$ 1.083.966,47
- Notas Fiscais	R$ 1.134.171,12
- Ordens Bancárias	R$ 1.106.262,99

Realço em linhas finais que as multas impostas ao ora requerente o foram por dois motivos:

Primeiro - 50 (cinquenta) UFERMS por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no inciso II do artigo 197 do RNTC/MS n. 057/06 (Regimento Interno vigente à época);

Segundo - 20 (vinte) UFERMS pelo não encaminhamento de documento ao Tribunal, com fulcro no inciso XIII, do artigo 197 da RNTC/MS n. 057/06 (Regimento Interno vigente à época).

Nestes termos, não há que se modificar os termos do Acórdão guerreado, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porque interposto nos termos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas – art. 164 e seguintes; Pela sua **IMPROCEDÊNCIA** em decorrência da ausência de fundamento fático e legal a interferir nos termos do v. Acórdão n. 1091/2011, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que deverá ser mantido integralmente, porque não presentes os fundamentos do art. 73 e seus incisos da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 006ª Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar nos seguintes termos: I) pelo conhecimento do presente pedido de revisão, porque interposto nos termos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, artigo 164 e seguintes; II) pela sua improcedência em decorrência da ausência de fundamento fático e legal a interferir nos termos do venerável Acórdão nº 00/1091/2011, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que deverá ser mantido integralmente, porque não presentes os fundamentos do artigo 73 e seus incisos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela comunicação do resultado do

julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 29 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa